



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10812/11

Origem: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Natureza: Licitação – Concorrência 003/2010

Responsável: Cassiano Pascoal Medeiros Pereira – ex-Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Prefeitura Municipal de Campina Grande. Concorrência 003/2010. Contratação de empresa para prestar serviços de publicidade institucional do município de Campina Grande. Regularidade com ressalvas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02145/12

RELATÓRIO

1. Dados do procedimento:

- 1.1. *Órgão/entidade: Prefeitura Municipal de Campina Grande.*
- 1.2. *Licitação/modalidade: Concorrência 003/2010.*
- 1.3. *Objeto: Contratação de Serviços de Publicidade, para a produção e execução técnica de peças e projetos publicitários, planejamento, criação, acompanhamento de produção, elaboração de planos de mídia e distribuição de publicidade aos veículos, produção de peças publicitárias de apoio a eventos educacionais, culturais e artísticos e/ou marketing profissional, planejamento e execução de pesquisas e outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento sobre o mercado, o público alvo e os meios de divulgação ou sobre o resultado das campanhas realizadas além da criação e desenvolvimento de forma inovadoras de comunicação, para atender demandas da Prefeitura Municipal de Campina Grande, através da Coordenadoria de Comunicação.*
- 1.4. *Fonte de recursos/elemento de despesa: próprios do Município.*
- 1.5. *Autoridade homologadora: Cassiano Pascoal Medeiros Pereira – ex-Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito.*

2. Dados do contrato:

- 2.1. *Nº: 1107/2010, de 02/12/2010.*
- 2.2. *VALOR: R\$ 8.200.000,00.*
- 2.3. *Empresa: MAKPLAN Marketing & Planejamento Ltda (CNPJ 24.130.007/0001-96).*
- 2.4. *Prazo: 24 meses a partir da assinatura do contrato (02 de dezembro de 2010).*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10812/11

Em relatório inicial de fls. 742, a d. Auditoria desta Corte de Contas entendeu pela notificação do responsável para apresentar cópia do edital da licitação devidamente assinado.

Notificado, o interessado deixou escoar o prazo para apresentação de justificativas.

Os autos foram encaminhados para o Ministério Público Especial que, em pronunciamento às fls. 748, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pela baixa de resolução para que a autoridade responsável apresentasse a documentação reclamada pela d. Auditoria.

Em 07 de fevereiro de 2012, a 2ª Câmara deste Tribunal proferiu decisão consubstanciada na Resolução RC2 - TC 00037/12, assinando o prazo de 30 (trinta) dias para que o então Secretário Municipal Chefe de Gabinete do Prefeito, Sr. CASSIANO PASCOAL MEDEIROS PEREIRA, encaminhasse a esta corte de contas a cópia do edital licitatório devidamente assinado.

Notificado, o Sr. Cassiano Pascoal Medeiros Pereira, apresentou defesa às fls. 761/852, sendo analisada pela d. Auditoria em seu relatório de fls. 855/857, concluindo pela ocorrência das irregularidades referentes à falta do ato de nomeação da comissão especial que presidiu o certame, à ausência do processo de sorteio para a constituição da comissão técnica e à assinatura do relatório da comissão técnica por apenas um membro.

Em nova notificação, o interessado deixou escoar o prazo regimental para apresentação das justificativas.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, emitiu Parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinando pela regularidade com ressalvas do procedimento licitatório analisado e pela recomendação aos Secretários Municipais de Campina Grande, no sentido da estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas constatadas.

O processo foi agendado para esta sessão, efetuadas as comunicações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10812/11

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos da Constituição Federal, contempla duas finalidades: visa proporcionar à pública administração melhores condições de técnica e preço nos contratos a celebrar; e objetiva concretizar o direito democrático da coletividade de poder ter acesso aos negócios jurídicos a cargo do erário.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Cumprir recordar ainda que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa.

No caso dos autos, ao analisar o procedimento licitatório, a d. Auditoria constatou que a proposta homologada foi a que apresentou a melhor técnica e melhor preço e se mostrou compatível com os preços praticados no mercado.

Quanto aos demais aspectos, foram identificadas impropriedades sem maiores reflexos nos princípios basilares do instituto da licitação. Dessa forma, apesar da d. Auditoria apontar as falhas, não acusou qualquer excesso de preço ou o não fornecimento dos serviços.

Assim, em harmonia com a análise concretizada no parecer do Ministério Público de Contas, o Relator **VOTA** pela: **DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO** da Resolução RC2 - TC 00037/12; **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do procedimento de licitação, na modalidade concorrência 003/2010, e do contrato 1107/2010 dele decorrente, com **RECOMENDAÇÃO** ao Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito de Campina Grande para a estrita observância às normas consubstanciadas na lei de licitações e contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10812/11

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10812/12**, referentes ao procedimento licitatório, na modalidade concorrência 003/2010, e ao contrato 1107/2010, realizados pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, sob a responsabilidade do Sr. Cassiano Pascoal Medeiros Pereira, ex-Secretário Chefe de Gabinete do Prefeito de Campina Grande, objetivando a contratação de empresa para prestar serviços de publicidade institucional do Município, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I - DECLARAR O CUMPRIMENTO** da Resolução RC2 - TC 00037/12; **II - JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** a licitação, na modalidade concorrência 003/2010, e o contrato 1107/2010 dela decorrente; e **III) RECOMENDAR** ao atual Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito de Campina Grande a estrita observância às normas insculpidas na Lei 8666/93, evitando a repetição das falhas apontadas, promovendo assim, o aperfeiçoamento da gestão.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 11 de dezembro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB